



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2041420-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, é agravado CARIM ZHOURI MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo interno, para reformar a decisão monocrática e, por conseguinte, dar provimento ao agravo de instrumento. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2041420-77.2025.8.26.0000/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.a. e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Agravado: Carim Zhouri Mendes

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Francisco Camara Marques Pereira

Voto nº 32996

Agravo Interno Cível. Recurso interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão recorrida não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Ação de execução de título extrajudicial. Agravo de instrumento. Possibilidade. Inteligência do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Decisão monocrática reformada. Agravo interno provido para ser conhecido o agravo de instrumento. Mérito do agravo de instrumento. Diligência para localização de executado. Pesquisa de endereço em nome da esposa. Possibilidade. Proporcionalidade. Direito à efetividade da execução. Decisão reformada. Agravo interno provido para dar provimento ao agravo de instrumento.

Vistos.

Trata-se de agravo interno cível, interposto por Multiplan Empreendimento Imobiliário S/A e outro, em razão da decisão monocrática de fls. 13/17, que não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que a r. decisão recorrida não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Requer a reforma da decisão monocrática para que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

Com relação ao recurso originário, trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A e outros, em razão da r. decisão de fls. 375, da origem, proferida nos autos do processo nº 1037145-25.2014.8.26.0506, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu as pesquisas de endereços em nome da esposa do

devedor, posto que ela não integra a lide, e as diligências estão ao alcance da parte.

Inconformado, o exequente interpôs agravo de instrumento, pugnando pelo deferimento de efeito suspensivo. Ao final, pugnou pela reforma da r. decisão para ser determinada a pesquisa de endereço em nome da esposa do executado (fls. 01/09).

Recurso interposto, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 10/11). Sem resposta do agravado (fls. 13).

É o relatório.

Cuida-se de agravo interno cível interposto por Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A e outro, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento originário, ao fundamento de que a decisão interlocutória combatida não se enquadraria no rol do artigo 1.015 do CPC.

De início, cumpre assentar que o recurso de agravo interno merece ser conhecido, porquanto interposto de forma tempestiva, contra decisão proferida por relator, nos moldes do art. 1.021, *caput*, do CPC, além de atender aos demais requisitos de admissibilidade recursal.

Passo, pois, à análise meritória do presente agravo interno.

O ponto fulcral reside em se verificar a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu a realização de diligências para localização do devedor, mediante pesquisas de endereço em nome de sua esposa.

A decisão de origem, lavrada nos autos do processo nº 1037145-25.2014.8.26.0506, pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, indeferiu referidas diligências ao fundamento de que a esposa do executado não figura como parte na lide, de modo que a responsabilidade de obter tais informações incumbiria exclusivamente ao exequente.

Entretanto, assiste plena razão aos agravantes.

De plano, impende reconhecer que, em sede de execução de título extrajudicial, as decisões interlocutórias são recorríveis por agravo de instrumento, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC, que dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Trata-se, pois, de hipótese expressamente prevista no ordenamento jurídico processual, sendo de rigor o conhecimento do agravo de instrumento originário.

Assim, acolho o agravo interno para reformar a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento.

Superada a preliminar de conhecimento, passa-se ao exame de mérito do agravo de instrumento.

Compulsando os autos, constata-se que foram efetuadas diversas tentativas frustradas de localização do executado, sem sucesso, restando inviabilizada a efetivação da prestação jurisdicional.

Nesse cenário, a medida postulada, consistente em pesquisas de endereços em nome da esposa do executado, revela-se legítima e indispensável à consecução do direito à tutela jurisdicional efetiva e ao princípio da efetividade da execução.

Ressalte-se que, muito embora a esposa do devedor não integre a lide, tal circunstância não configura óbice à diligência pretendida, porquanto não se trata de medida constritiva, mas sim de mera obtenção de informação para viabilizar a citação ou intimação do executado, mediante acesso a bases cadastrais.

Acrescente-se, por oportuno, que o próprio MM. Juízo da origem já havia deferido idêntica diligência anteriormente, como se extrai da decisão de fls. 350 da origem, *in verbis*:

“Defiro as pesquisas de endereços pelos sistemas mencionados nas págs. 348/349, em nome da esposa do réu, abaixo qualificada, desde que suficientes as taxas recolhidas. Determino ainda às empresas VIVO, TIM, CLARO e CEF, providências para informar a este Juízo o(s) endereço(s) constante(s) em seus cadastros da(s) pessoa(a) abaixo qualificada(s).”

Dessa forma, não se verifica nenhuma ilicitude ou abusividade na providência postulada, tratando-se de medida proporcional, necessária e adequada à consecução do fim processual executório, nos termos do artigo 319, §1º, do CPC, que expressamente admite o fornecimento de dados que auxiliem a identificação do domicílio da parte.

Portanto, impõe-se a reforma da decisão agravada, com o consequente deferimento da diligência pleiteada, para que se proceda à pesquisa de endereços em nome da esposa do executado, com vistas à localização deste.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo interno, para reformar a decisão monocrática e, por conseguinte, **dar provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator